



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3058729 - GO (2025/0371699-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LOURENCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : PAVEL ANDREY DE SOUSA ROCHA - GO029214
ADVAIR FREITAS VIEIRA - GO039275
AGRAVADO : ANDRE GUILHERME CORNELIO DE OLIVEIRA BROM
ADVOGADO : RANGEL VELY ARRUDA DE OLIVEIRA SOARES - GO036403

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA LÍQUIDA. PRAZO QUINQUENAL. ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. NATUREZA ACESSÓRIA DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
3. O prazo prescricional para ação de cobrança de valores se interrompe com o ajuizamento da ação de consignação em pagamento e somente tem novo começo após o término do processo. Precedentes do STJ. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
3. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts.

255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

4. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea “c” do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos que alegadamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, aplica-se ao caso a Súmula n. 284/STF.

II. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3058729 - GO(2025/0371699-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LOURENCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : PAVEL ANDREY DE SOUSA ROCHA - GO029214
ADVAIR FREITAS VIEIRA - GO039275
AGRAVADO : ANDRE GUILHERME CORNELIO DE OLIVEIRA BROM
ADVOGADO : RANGEL VELY ARRUDA DE OLIVEIRA SOARES - GO036403

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA LÍQUIDA. PRAZO QUINQUENAL. ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. NATUREZA ACESSÓRIA DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ).
3. O prazo prescricional para ação de cobrança de valores se interrompe com o ajuizamento da ação de consignação em pagamento e somente tem novo começo após o término do processo. Precedentes do STJ. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
3. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as

circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

4. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea “c” do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos que alegadamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, aplica-se ao caso a Súmula n. 284/STF.

II. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de violação a dispositivo legal, da incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF e da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial mediante cotejo analítico (fls. 517-521).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 365-366):

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. CANCELAMENTO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que reconheceu a prescrição da dívida garantida por alienação fiduciária, declarando nulo o procedimento de consolidação da propriedade e determinando o cancelamento das averbações na matrícula do imóvel.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em definir se o prazo prescricional aplicável à execução garantida por alienação fiduciária é quinquenal, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, ou decenal, conforme o art. 205 do mesmo diploma.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alienação fiduciária possui natureza acessória, extinguindo-se com a prescrição do crédito principal, conforme interpretação dos arts. 1.436, I, e 1.499, I, do Código Civil.

4. O direito de pleitear a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, mantendo-se tal prazo ainda que a obrigação esteja garantida por alienação fiduciária.

5. A propositura de ação consignatória pelo devedor interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil, reiniciando-se a contagem do prazo a partir do trânsito em julgado da decisão.

Decorridos mais de cinco anos desde o trânsito em julgado da ação consignatória, resta configurada a prescrição da dívida, o que impede a consolidação da propriedade fiduciária.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 399-412).

Nas razões do recurso especial (fls. 416-441), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, sustentando nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem deixou de enfrentar, de forma adequada, tese jurídica relevante relativa à incidência e aos efeitos do Tema Repetitivo n. 1.095/STJ na definição da natureza da pretensão deduzida e do prazo prescricional aplicável,

(ii) arts. 26 e 27 da Lei n. 9.514/1997, defendendo a natureza específica do procedimento de execução da garantia fiduciária, o qual não se equipara a mera ação de cobrança,

(iii) arts. 205 e 206, § 5º, I, do Código Civil, sustentando a inaplicabilidade do prazo prescricional quinquenal e a incidência do prazo decenal, em razão da natureza da pretensão de consolidação da propriedade fiduciária, e

(iv) arts. 189 e 202, parágrafo único, do Código Civil, alegando equívoco na fixação do termo inicial da prescrição, ao argumento de que o direito somente se tornou plenamente exercitável após o afastamento dos óbices fáticos e jurídicos decorrentes da indevida baixa da garantia fiduciária, circunstância que impediria a fluência do prazo prescricional no período anterior.

No agravo (fls. 526-539), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 544-553).

É o relatório.

VOTO

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

O Tribunal de origem apreciou as controvérsias essenciais, inclusive no que se refere à definição do prazo prescricional aplicável à pretensão deduzida, bem como à natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes.

Com efeito, assim decidiu a Corte local (fl. 353):

Sem delongas, tenho que, no caso em exame, aplica-se o prazo quinquenal para a cobrança da dívida, conforme o disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil:

“Art. 206. Prescreve:

[...]

§ 5º Em cinco anos:

I – a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.”

Isso porque a alienação fiduciária possui natureza acessória, na medida em que funciona como garantia de um crédito principal, constante de instrumento público ou particular, sendo facultado ao credor fiduciário promover a execução extrajudicial, na forma da legislação específica, ou a sua execução pela via judicial.

No tocante à alegada violação dos arts. 189, 202, parágrafo único, 205 e 206, § 5º, I, do Código Civil, bem como dos arts. 26 e 27 da Lei n. 9.514/1997, o acórdão recorrido concluiu, com base na moldura fática delineada nos autos, que a pretensão deduzida se subsume à cobrança de dívida líquida, aplicando, por conseguinte, o prazo prescricional quinquenal, conforme se depreende da transcrição acima, bem como da tese do julgamento:

Tese de julgamento:

“1. A alienação fiduciária é acessória à obrigação principal, extinguindo-se com a prescrição do crédito garantido.

2. O prazo prescricional aplicável à cobrança de dívida é de cinco anos, independentemente de estar garantida por alienação fiduciária, conforme o art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

3. O ajuizamento de ação pelo devedor para discutir a exigibilidade da dívida interrompe a prescrição, reiniciando-se o prazo a partir do trânsito em julgado.”

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 202, VI; 206, § 5º, I; 1.436, I; 1.499, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.429.340, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 26/05/2020; STJ, REsp n. 1.408.861/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 20/10/2015.

A alteração dessa conclusão, para acolher a tese recursal, no sentido de que se trata de pretensão de natureza contratual sujeita ao prazo decenal, bem como para redefinir o termo inicial da prescrição diante de alegado impedimento ao exercício do direito, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, o Tribunal de origem assentou que a ação consignatória anteriormente ajuizada interrompeu a prescrição, reiniciando-se a contagem do prazo a partir do trânsito em julgado daquela demanda, conforme se verifica a seguir (fl. 357):

Dessa forma, considerando que a ação consignatória questionou o débito objeto da presente demanda, é consequência lógica o reconhecimento, por

parte dos autores, da existência da dívida(que estaria sendo questionada na referida ação), o que configura a interrupção do prazo prescricional, conforme disposto no artigo 202, inciso VI, do Código Civil:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: [...] VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Nesse contexto, o Enunciado 416 da V Jornada de Direito Civil dispõe: “A propositura de demanda judicial pelo devedor, que importe impugnação do débito contratual ou de cártula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição.”

Nesse mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência desta Corte Superior:

CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - MENSALIDADES ESCOLARES - CONSIGNATÓRIA - PRESCRIÇÃO - SUSPENSÃO DO PRAZO - REINÍCIO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - SÚMULA 83/STJ .

1 - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria (arts. 162 e 177 do Código Civil de 1916) não ventilada no v. julgado atacado e sobre a qual a parte não opôs os Embargos Declaratórios competentes, estando ausente o prequestionamento. Aplicação da Súmula 356/STF.

2 - Nos termos do art. 178, parág. 6º, VII, do CC/1916), a ação de cobrança de mensalidades escolares prescreve em 01 (um) ano.

Todavia, a interposição de Ação Consignatória feita pelo devedor interrompe tal lapso temporal, que volta a fluir a partir do transito em julgado da sentença que decide referida lide. Outrossim, não se pode desconhecer a independência entre o processo de conhecimento e o processo de execução. O fato do recorrente ter pleiteado a liquidação nos próprios autos e estar questionando verbas sucumbenciais, não significa que esteja praticando atos constitutivos da causa, porquanto a via cognitiva já havia se esaurido com o trânsito em julgado da sentença que julgou a Ação Consignatória.

3 - Tendo a consignatória transitado em julgado em 12.06.1995 e a presente Ação de Cobrança sido ajuizada em 05.03.1997, correto o v. acórdão de origem ao manter a prescrição decretada em 1ª Instância.

Inteligência dos arts. 172, 173 e 178, § 6º, VII, todos do Código Civil de 1916. Aplicação da Súmula 83/STJ.

4 - Precedentes (REsp nºs 119.996/SP e 224.244/SP).

5 - Recurso não conhecido.

(REsp n. 226.291/SP, relator Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 5/10/2004, DJ de 22/11/2004, p. 344.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MENSALIDADE ESCOLAR. AÇÃO DE COBRANÇA. PRÉVIO AJUIZAMENTO DE AÇÃO CONSIGNATÓRIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO ATÉ O TÉRMINO DA LIDE. CC, ART. 173. LEI 8.170/91. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356-STF.

I. O prazo prescricional para a cobrança de mensalidades escolares se interrompe com o ajuizamento da ação de consignação em pagamento, e somente tem novo começo após o término do processo. Precedentes do STJ.

II. Impossível o exame, pela instância especial, da violação à Lei 8.170/91.

III. Recurso não conhecido.

Assim, o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior acerca da incidência do art. 202, VI, do Código Civil, circunstância que atrai a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

No que se refere à alegada afronta ao art. 927 do CPC, a parte recorrente não demonstrou, de forma específica e analítica, a existência de divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento firmado no Tema Repetitivo n. 1.095 do STJ, limitando-se a invocar o precedente de forma genérica, sem proceder ao necessário cotejo entre os fundamentos do julgado recorrido e o paradigma indicado, o que caracteriza deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula n. 284 do STF.

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, não houve a devida demonstração analítica da divergência, com a indicação precisa das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, nos termos exigidos pelos arts. 1.029, §1º, do CPC e 255 do RISTJ, o que impede o conhecimento do recurso também pela alínea “c” do permissivo constitucional.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.058.729 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0371699-8

Número de Origem:
511579632 51157963220248090051

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LOURENCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADOS : PAVEL ANDREY DE SOUSA ROCHA - GO029214

ADVAIR FREITAS VIEIRA - GO039275

AGRAVADO : ANDRE GUILHERME CORNELIO DE OLIVEIRA BROM

ADVOGADO : RANGEL VELY ARRUDA DE OLIVEIRA SOARES - GO036403

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - ALIENAÇÃO JUDICIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026